

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 020.546/2009-8****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 81).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**
Acórdão 11156/2011-Segunda Câmara - (Peça 10, p. 48-49)**NOME DO RECORRENTE**

Antônio Rodrigues da Silva

PROCURAÇÃOPeça 42, com
substabelecimento às
peças 59 e 80.**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11156/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Rodrigues da Silva	22/11/2013	07/02/2014 - MT	Sim

*Foi considerada a data de publicação do último acórdão prolatado nos autos, qual seja, o Acórdão 6783/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 55), que julgou o recurso de reconsideração do ora recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11156/2011-Segunda Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
------------------------------------------------------------------------	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 3368/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poxoréo/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edilidade para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Essa TCE está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria Geral da União - CGU e a "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento em aquisições de ambulâncias.

Por meio do Acórdão 11165/2011 - TCU - 2ª Câmara (peça 10, p. 48-49), este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito solidário, no valor de R\$ 37.948,52, e multa individual, no valor de R\$ 25.000,00.

Em suma, restou consignado nos autos a existência de irregularidades na homologação da tomada de preços 2/2002 (peça 10, p. 46, item 27): publicação com data posterior a de autorização do processo licitatório e dos pareceres contábil e jurídico, ausência de pesquisa de preços de mercado das aquisições realizadas, restrição à competitividade e inclusão no edital de equipamentos não previstos no Plano de Trabalho aprovado pelo concedente na execução do Convênio 3368/2001 (peça 10, p. 43, item 10).

Irresignado com a decisão, o ora recorrente interpôs recurso de reconsideração (R001 - peça 40), que foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão 6783/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 55).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fulcro nos arts. 277, IV, e 288, I, II e III, do RI/TCU (peça 81, p. 29).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. "a publicação da Tomada de Preço, no Diário Oficial da União foi realizada em 07 de março de 2002 em conformidade com a norma legal. Nota-se que a publicação no diário estadual ocorreu anteriormente à data de autorização em 05/03/2002. Quando dessa publicação ocorreu um erro formal, mas que não ensejou qualquer macula [sic] no certame, de modo que totalmente inatingível restou a legalidade

da licitação. Esse erro foi praticado pela própria IOMAT e não pelo Município" (peça 18, p. 21);

ii. "O Ministério da Saúde já fazia o levantamento de valores, ou seja, a pesquisa de mercado, no plano de trabalho já havia os valores a serem ofertados pelo Município. Assim se houve superfaturamento esse ocorreu por culpa exclusiva [sic] do Ministério, e não da Prefeitura Municipal. Importante destacar que devido ao fato do valor já ter sido determinado pelo Ministério da Saúde, o Município não fez pesquisa de mercado" (peça 81, p. 22);

iii. "não houve restrição de competitividade, segundo previsão do artigo 21, I da lei 8.666/93, quando tratar-se de convenio [sic] federal a obrigatoriedade e a publicação no diário oficial da União é a regra conforme pode ser verificado e observado nas fls. 25 do processo licitatório. O Município ainda publicou no diário oficial do estado do Mato Grosso (fls. 24) e no mural da Prefeitura (fls. 23). Assim observa-se que a Tomada de Preço foi total e plenamente divulgada, tendo existido as publicações nacional, estadual e municipal. Alegar restrição de publicidade ante a não publicação em jornal de grande circulação, é totalmente improvável, pois não torna o procedimento restrito, muito menos com ausência de publicidade dos atos" (peça 81, p. 23);

iv. "consta nas fls. 02/03 o ofício [sic] solicitando a aquisição da unidade de equipamentos. Os demonstrativos nos autos apontam a aquisição de 01 unidade móvel de saúde equipada, o que acaba com qualquer dúvida [sic], já que se conclui que os equipamentos declinados pela auditoria já estavam inclusos no veículo" (peça 81, p. 25).

Por fim, colaciona os documentos abaixo:

a) Acórdão 11156/2011 - TCU - 2ª Câmara (peça 81, p. 32-58);

b) Acórdão 6783/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 81, p. 59-72).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-las materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 40). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

No caso em tela, o recorrente anexou às suas razões recursais cópia do acórdão que julgou suas contas irregulares, qual seja, Acórdão 11156/2011 - TCU - 2ª Câmara (peça 10, p. 48-49). Ao lado disso, juntou cópia do acórdão que julgou recurso de reconsideração interposto contra o aresto anterior, qual seja, Acórdão 6783/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 55). Tais documentos, já constantes nos autos, não podem ser considerados como "documentos novos", suscetíveis a desconstituir a decisão condenatória imposta por esta Corte de Contas.

Além disso, os argumentos apresentados pelo recorrente, além de não atenderem a nenhum dos requisitos constantes no art. 35 da Lei 8.443/1992, são meras repetições daqueles utilizados em sede de recurso de reconsideração (peça 40).

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 19/03/2014.	Fabio Fujikawa Ferreira TEFC - Mat. 46426-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--------------------------------------------------------------	--------------------------